



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501179-72.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante CARLOS EDUARDO BARBIERI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1501179-72.2023.8.26.0620

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: CARLOS EDUARDO BARBIERI

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9352

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Condenação do réu à pena de 2 anos e 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter em depósito mercadoria imprópria para consumo, conforme art. 7º, inc. IX, da Lei 8.137/1990. Pleito absolvição por insuficiência probatória e reconhecimento da confissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (I) verificar a suficiência probatória para a condenação por manter mercadorias impróprias para consumo e (II) o reconhecimento da confissão.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório, incluindo depoimentos de testemunhas e laudos periciais, confirma a prática do crime de manter mercadorias impróprias para consumo.

4. O reconhecimento da confissão não é aplicável, pois o réu negou a impropriedade dos alimentos, elemento central da acusação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença prolatada pela magistrada.

Tese de julgamento: 1. A prova pericial, somada aos depoimentos e documentos, confirma a prática delitiva. 2. A confissão não é reconhecida quando o réu nega justamente a prática da conduta típica e antijurídica a ele imputada.

Carlos Eduardo Barbieri, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM.^a Juíza de Direito Susane Carolina Gaida, no processo nº 1501179-72.2023.8.26.0620, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Taquarituba – SP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao art. 7º, inc. IX, da Lei 8.137/1990.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da confissão.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de crime contra as relações de consumo, na modalidade ter em depósito mercadoria imprópria para o consumo, porque, segundo a denúncia, desde data incerta, mas que perdurou até o dia 18 de julho de 2023, no interior da fábrica de doces nome fantasia “Sweet Brasil Comércio de Doces Ltda”, localizada nas margens da Rodovia SP - 255 - Eduardo Saigh, Km 319, Bairro Porto do Taquari, cidade e comarca de Taquarituba - SP, tinha em depósito para vender e/ou expor à venda e/ou, de qualquer forma, entregar, mercadorias em condições impróprias para consumo.

Segundo apurado, **Carlos Eduardo** é sócio e administrador da fábrica de doces situada no local dos fatos (fls. 72/75).

Ocorre que, após aportar na Secretaria da Saúde denúncia acerca das péssimas condições de higiene na produção das mercadorias no interior da fábrica de doces administrada pelo acusado (fl. 11) tiveram início investigações que culminaram na expedição de mandado de busca e apreensão (autos de nº 1500452-16.2023.8.26.0620).

Em cumprimento ao mandado expedido, agentes da vigilância sanitária diligenciaram até a fábrica de doces, onde constataram que as mercadorias mantidas em depósito, em vias de serem comercializadas e/ou entregues para fornecedores, eram impróprias ao consumo, além de outras irregularidades administrativas que ensejaram a interdição total do estabelecimento.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), recibos de pagamento (fls. 8/19), certidão de matrícula do imóvel (fls. 33/34), ficha de procedimentos da Vigilância Sanitária (fls. 16/50), auto de infração (fls. 55/62), laudo pericial (fls. 76/91), prova oral colhida, além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

A testemunha Ângela Simonetti, servidora da Vigilância Sanitária, afirmou, na fase administrativa (fl. 68), que *“no ano de 2021 receberam uma comunicação da Saúde do Trabalhador de Avaré, de que na Fábrica de Doces denominada “Sweer Brasil Comércio de Doces Lida” situada no município de Taquarituba/SP. tendo como representante o Sr. Carlos Eduardo Barbieri, de que um menor havia se ferido trabalhando na referida fábrica; Que, diante de tal comunicado a depoente e demais colegas, que se dirigiram até a fábrica e lá constataram diversas*

irregularidades como: o local seria uma antiga olaria, não sendo adequada para fabricação de doces: local constantemente aberto sendo constatado fezes de pássaros sobre as caixas de doces; não tinham nenhuma documentação da Vigilância Sanitária para os trabalhos naquele local: telhado sem forro: piso rustico de cimento; máquinas para a produção de doces e utensílios sujos e enferrujados; fios expostos e a água utilizada era de captação própria, dentre outras irregularidades: Que, então nesta época a fábrica foi interditada e autuada; Que, no dia 03 de julho do corrente ano, a Vigilância Sanitária de Avaré recebeu uma denúncia de que a Fábrica de Doces de Taquarituba continuava funcionando e não havia respeitado a interdição; Que, novamente a depoente juntamente com demais colegas e também profissionais da Vigilância Sanitária Municipal e policiais civis de Delegacia de Taquarituba, estiveram no local e constataram a veracidade das denúncias recebidas; Que, o local estava em pleno funcionamento, sendo observado inclusive que as irregularidades constatadas anteriormente ainda permaneciam e que nos rótulos dos doces fabricados constavam outro CNPJ e outro endereço, conforme cópias em anexo; Que, Carlos Eduardo quando da fiscalização teria alegado a depoente os demais participantes da fiscalização que estava se adequando as necessidades apontadas pela Vigilância Sanitária, que tinha um outro barracão já adequando, mas estava utilizando aquele local, pois o outro barracão era muito pequeno para a produção de doces, devido a demanda das festas juninas: Que, diante dessa situação o local foi novamente interditado e autuado; Que, a depoente faz juntar aos autos a ficha de procedimento relativa a fiscalização realizada; Que, a depoente informa que os produtos encontrados durante a fiscalização foram todos inutilizados no dia seguinte a constatação dos fatos com acompanhamento dos representantes da Vigilância Sanitária Municipal; Que, a depoente esclarece que quando da primeira fiscalização foi publicado no Diário Oficial do Estado o comunicado SVS 19/20221-GT Alimentos/DITEP, determinado a distribuição e comércio de alimentos, também o recolhimento de todos os produtos fabricados pela empresa de doces “José Carlos Barbieri Elimar Doces.”.

No contraditório, a testemunha, em síntese, repisou o seu relato, confirmando integralmente os fatos descritos na denúncia. A situação do local era precária, sem condições de funcionamento, razão por que o espaço foi interditado e autuado. Posteriormente, receberam nova denúncia de que ele mantinha a empresa em funcionamento no local. Foi deferido mandado de busca no local e confirmaram as denúncias. Inclusive, apontou que há suspeitas de que o acusado ainda mantém o local em funcionamento. Constava nas embalagens outro CNPJ e outro endereço. Foi retirada uma amostra dos produtos para realização de análise. O laudo considera os limites que são tolerados na resolução, mas no local havia irregularidades no armazenamento, em desrespeito às boas práticas de fabricação de alimentos. Quando há algum item do laudo insatisfatório, a conclusão do laudo é insatisfatória.

A testemunha Diana Paula Gobbo de Almeida, em juízo, afirmou, em suma, ter acompanhado os fiscais, que constataram diversas irregularidades no local. Em 2021, já constataram que o local era impróprio para fabricação de alimentos. No ano de 2023, quando já interditado, receberam denúncias de que o local continuava em funcionamento. Em vistoria, constataram que o local era impróprio para fabricação de alimentos. Não esteve no local em conjunto com a polícia. Confirmou o recolhimento das amostra de produtos no local. Ele tinha direito à contraprova, mas, como não tinha perito na região, não foi realizado. As condições continuavam as mesmas, desde 2021. O acusado chegou a fazer algumas adequações, mas insuficientes.

Silente na delegacia (fl. 92), em juízo o acusado confirmou que tinha algumas irregularidades, mas não produtos impróprios para consumo.

Estas são as provas dos autos.

Inicialmente, consigne-se que o delito em tela tem por finalidade a tutela das relações de consumo, com ênfase na proteção da saúde e da segurança do consumidor, porquanto o tipo busca impedir que produtos, em especial gêneros alimentícios, sejam oferecidos à sociedade em condições inadequadas ao consumo.

Na hipótese, restou sobejamente demonstrada a prática delitiva imputada.

O depoimento das testemunhas de acusação é seguro, coerente e harmônico no sentido de terem comparecido no local dos fatos e constatado o funcionamento da fábrica de doces em condições precárias de higiene e limpeza.

A narrativa por elas expostas, aliás, é corroborada pelos documentos carreados aos autos, em especial a ficha de procedimentos da vigilância sanitária, que atesta a presença de *“lixeiros sem tampa, sem aviso com procedimento de lavagem das mãos, não abastecida de insumos: papel higiênico, toalha de papel, sabonete líquido (...) presença de materiais e equipamentos em desuso, estranhos ao ambiente. Dentro da área de produção existem construídas estufas para secagem dos doces cristalizados com piso e parede sem revestimento impermeável impedindo a adequada higienização. As máquinas estavam sujas, algumas enferrujadas, algumas sem proteção e barreiras, expondo correias, podendo ocorrer um acidente de trabalho. Os utensílios não são adequados (pá de pedreiro para uso na produção), prateleiras e bancadas estavam imundas, algumas enferrujadas. (...) O armazenamento se dá em local inadequado, aberto, sujo, com os sacos dispostos abertos, diretamente sobre o piso ou sobre estrados de madeira, sujos e em mal estado de conservação (...) Na área de produção havia caixas plásticas abertas, com*

doces deteriorados. Caixas de papelão contendo produtos acabados com presença de fezes de aves.” (fl. 17), além das fotografias (fls. 20/50), circunstâncias que dão a dimensão da situação precária de armazenamento e exposição dos alimentos.

De igual modo, a integrar e corroborar o acervo probatório formado em desfavor do acusado os laudos de análise dos alimentos, tendo conclusão insatisfatória por se tratar de “*produto em desacordo com a legislação por conter fragmentos de insetos, matéria estranha não tolerada nesta categoria de alimento e por não entender aos requisitos de rotulagem*” (fl. 89).

Rechaça-se a argumentação defensiva no sentido de que a única prova a demonstrar a prática delitiva foi o laudo de análise insatisfatório por um fragmento de inseto acima do tolerado.

Em primeiro, frise-se que os exames periciais são realizados por amostragem do material coletado. Havendo, naquela porção examinada, índice superior ao tolerado, reputa-se a imprestabilidade de todo o alimento, mesmo porque poder-se-ia cogitar em contaminação ainda superior em amostras não analisadas, mas eventualmente oferecidas ao consumo.

Além disso, registre-se que, embora em crimes deste jaez, a prova pericial seja imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, não se descarta os demais elementos amealhados no decorrer das investigações e instrução processual, todos eles a convergir para a responsabilização criminal de **Carlos Eduardo**.

Significa dizer, a prova oral colhida e as fotografias do local dos fatos se somam à prova técnica, agregando ao acervo probatório a certeza da prática do fato típico e antijurídico e de sua

autoria.

Em arremate, o conjunto probatório se afigura harmonioso, tornando inconteste a responsabilidade do acusado pelo crime descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude da conduta, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

Portanto, inquestionável concluir-se que o réu praticou o crime do art. 7º, inc. IX, da Lei 8.137/1990, e a condenação era de rigor.

A reprimenda foi judiciosamente calculada, não havendo, aliás, insurgência defensiva, exclusive quanto ao reconhecimento da confissão, adiante analisada, razão por que reputo desnecessária a reprodução pormenorizada do procedimento dosimétrico.

O pleito de reconhecimento da confissão é manifestamente improcedente.

O acusado admitiu possuir irregularidades no desempenho de sua atividade empresarial, negando, todavia, a impropriedade dos alimentos para o consumo. Ora, a conduta imputado ao réu é justamente a circunstância por ele negada, motivo pelo qual, de fato, não faz jus à atenuante.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo magistrada **Dra. Susane Carolina Gaida**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator